

RECOMENDAÇÃO Nº XXX/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça XXXXXXXXXXXXXXXX, com lastro no **artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, bem como no **artigo 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará)**, combinados, ainda, com os **artigos 127 e 129 da Constituição Federal do Brasil** e, por fim, na forma da **Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, tendo em vista ser necessário intensificar a cobrança de infraestrutura e condições adequadas à execução plena das atribuições dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dos Conselhos de Alimentação Escolar, os quais materializam a participação da sociedade no controle social, sendo indispensáveis à concretização do **direito fundamental à educação**, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, caput, da Constituição da República**;

CONSIDERANDO que é função institucional do **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o **artigo 129, II, da Constituição da República**;

CONSIDERANDO que o **artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993**, aplicável por força do previsto no **artigo 80 da Lei nº 8.625/1993**, dispõe que compete ao **Ministério Público** expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) está regulamentado nos **artigos 18 e 19 da Lei nº 11.947/2009**, bem como na **Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**;

CONSIDERANDO que a forma de composição do CAE se encontra especificada no **artigo 18 da Lei nº 11.947/2009** e no **artigo 43 da Resolução nº 06/2020-FNDE**;

CONSIDERANDO que a nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria expedida pelo gestor do município/Estado, que é obrigado a acatar todas as indicações dos segmentos representados;

CONSIDERANDO que o **artigo 43, §10 e §11, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, dispõe que a presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados pelas entidades de trabalhadores da educação e de discentes, pelos pais de alunos matriculados na rede de ensino ou por entidades civis organizadas, devendo ser eleitos, dentre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

CONSIDERANDO que, embora não haja normatização sobre o número de reuniões que o CAE deve realizar, à exceção daquela prevista no **artigo 44, V, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, específica para a apreciação da prestação de contas, é necessário que os membros se reúnam periodicamente, a fim de traçar o plano de ação e cumprir com as atribuições, devendo visitar, também, as escolas;

CONSIDERANDO que o **artigo 44, VI, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, dispõe que é atribuição do CAE elaborar seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que uma das principais atribuições do CAE é a de realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e a elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares, conforme previsto no **artigo 44, V, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**;

CONSIDERANDO que o **artigo 45, I, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho, disponibilidade de equipamento de informática, transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE, e disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas atribuições;

CONSIDERANDO que o **artigo 45, II, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua atribuição;

CONSIDERANDO que o município/Estado deve notificar, no prazo de dois dias úteis, contados da data do crédito na conta corrente específica do programa, a liberação dos recursos transferidos pelo FNDE a partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, de acordo com o previsto no **artigo 2º da Lei n.º 9.452/97** e **artigo 47, XVI, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**;

CONSIDERANDO que o **artigo 44, III, da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, determina que o CAE deve comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao **Ministério Público** e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

CONSIDERANDO que, nos moldes do disposto no **artigo 20 da Resolução n.º 06/2020-FNDE**, o município/Estado deve aplicar o teste de aceitabilidade nas escolas da sua

rede de ensino sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB está previsto nos **artigos 33 a 35 da Lei n.º 14.113/2020**;

CONSIDERANDO que a forma de composição do CACS se encontra especificada no **artigo 34 da Lei n.º 14.113/2020**;

CONSIDERANDO que o **artigo 34, §5º, da Lei n.º 14.113/2020**, determina que são impedidos de integrar o CACS titulares dos cargos de Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e dos Secretário Estadual, Distrital ou Municipal; tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; estudantes que não sejam emancipados; pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

CONSIDERANDO que o **artigo 34, §6º, da Lei n.º 14.113/2020**, determina que o presidente do CACS-FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 9º da Portaria n.º 430/08 do FNDE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deve manter o Sistema CACS-FUNDEB, disponibilizando-o no sítio do órgão, para consulta pública.

CONSIDERANDO que, conforme o **artigo 10 da Portaria n.º 430/08- FNDE**, cabe às Secretarias de Educação dos Estados e municípios manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACS-FUNDEB, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

CONSIDERANDO que os seguintes dados são de preenchimento obrigatório no Sistema CACS-FUNDEB: tipo, número e data do ato de criação do Conselho e de nomeação de cada conselheiro; periodicidade das reuniões do Conselho; endereço completo e telefone do Conselho; data de início e término do mandato dos conselheiros e da vigência do mandato do Conselho; nome completo, CPF e sexo dos conselheiros titulares e suplentes; quantidade de membros por segmento; segmento que cada conselheiro representa; situação de titularidade ou suplência do conselheiro; indicação do Presidente do Conselho e, quando houver, do Vice-Presidente; data de nascimento dos representantes dos estudantes;

CONSIDERANDO que, embora não haja normatização sobre o número de reuniões que o CACS-FUNDEB deva realizar, é necessário que os membros se reúnam periodicamente, a fim de traçar seu plano de ações;

CONSIDERANDO que o **artigo 33, IV, da Lei n.º 14.113/2020**, informa que o CACS poderá realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, a adequação do

serviço de transporte escolar e a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que o *caput* e o §1º e §2º do artigo 33 da Lei n.º 14.113/2020 detalham algumas das atribuições do Conselho, dentre as quais o acompanhamento da execução das verbas repassadas pelo FUNDEB e pelo PNATE, bem como o preenchimento do censo escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei n.º 14.113/2020 e artigo 14 da Portaria n.º 430/08 do FNDE, compete aos Estados e aos municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das atribuições dos conselhos;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei n.º 14.113/2020 determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o artigo 33, §1º, III, da Lei n.º 14.113/2020, informa que o CACS-FUNDEB pode requisitar, ao Poder Executivo, cópia de documentos referentes a licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da referida legislação; e outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; e, por fim,

CONSIDERANDO que, para o bom funcionamento do CACS, é necessária a existência de um Regimento Interno para discipliná-lo;

RESOLVE RECOMENDAR

1. AO MUNICÍPIO/ESTADO QUE:

- a. Proceda com a regularização da composição e estruturação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do CACS-FUNDEB;
- b. Atente à correta composição do CAE e do CACS-FUNDEB;
- c. Garanta a infraestrutura necessária à plena execução das atividades do CAE e do CACS-FUNDEB; e
- d. Atenda aos dispostos na **Resolução n.º 06/2020-FNDE** e nas **Leis n.º 11.947/2009** e **n.º 14.113/2020**.

2. AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) QUE:

- a. Regularize a situação do seu Presidente e de seu Vice-Presidente;
- b. Se reúna periodicamente, para traçar suas ações;
- c. Elabore e aprove o seu Regimento Interno;
- d. Aprecie a prestação de contas; e
- e. Atenda aos dispostos na **Resolução n.º 06/2020-FNDE** e na **Lei n.º 11.947/2009**.

3. AO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDEB QUE:

- a.** Regularize a situação do seu Presidente e de seu Vice-Presidente;
- b.** Se reúna periodicamente, para traçar suas ações;
- c.** Elabore e aprove o seu Regimento Interno; e
- d.** Atenda aos dispostos na **Lei n.º 14.113/2020**.

No mais, nos termos do **artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requisita a divulgação, de forma imediata e adequada, da presente Recomendação;

Ressalta-se que a presente Recomendação objetiva fortalecer a atuação do CAE e do CACS-FUNDEB, uma vez que concretizam a participação da sociedade no controle social, resguardando a democratização e permitindo que os interesses da população estejam contemplados e atendidos por meio das políticas públicas. Ademais, espera-se, com este documento, garantir a concretização de uma alimentação escolar de qualidade e o correto acompanhamento e controle de recursos do FUNDEB, por meio do fortalecimento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS). Por isso, surtirá seus efeitos a contar do seu recebimento, constituindo o seu destinatário em mora, caso não acatada no prazo estabelecido, o que ensejará a adoção das respectivas medidas judiciais.

Município, data.

Promotor de Justiça